

## PARECER JURÍDICO

Prorrogação da vigência contratual.  
Execução continuada. Contrato nº  
2024034802. Possibilidade.

### 1. Relatório

Foram os presentes autos remetidos para manifestação sobre a possibilidade de renovação do Contrato nº 2024034802, firmado com a empresa MC2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa para reforma da Escola Joana de Lima Cabral no município de Soure/PA.

Foram anexadas as certidões de regularidade e anuência da empresa, bem como foi verificada a disponibilidade orçamentária.

É o relatório.

### 2. Fundamentação

Por expressa determinação legal, os contratos administrativos devem ser celebrados por prazo determinado, geralmente adstritos à vigência do crédito orçamentário, qual seja, pelo período de 12 (doze) meses.

Não obstante, o legislador infraconstitucional excepcionou esta regra, estabelecendo determinadas hipóteses em que o contrato poderá ser prorrogado, desde que devidamente motivado.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

Observe-se, todavia, que apenas nas hipóteses legais poderá o contrato ser prorrogado, porque a prorrogação não pode ser a regra, mas sim a exceção. Se fosse livre a prorrogabilidade dos contratos, os princípios da igualdade e da moralidade estariam irremediavelmente atingidos. Daí a necessidade de rigorosa averiguação, por parte das autoridades superiores no tocante às prorrogações contratuais.

A Lei Federal n.º 8.666/1993 previu a possibilidade de se alterar os contratos visando a sua prorrogação, no artigo 57, conforme se vê, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.”

Da leitura do inciso II, do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, vê-se que a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário a que se vincular. Contudo, o inciso em questão traz exceção quando a contratação tem como objeto a prestação de serviços continuados, desde que atendidos, dentre outros, os demais requisitos previstos em lei, que são:

- a) previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital ou no Contrato - neste aspecto, o contrato é expresso em prever, em sua cláusula 5ª, tal possibilidade;

- b) não haver solução de continuidade nas prorrogações;
- c) que o serviço prestado seja de natureza contínua;
- d) que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- e) anuência da contratada;
- f) que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta ou quarenta e oito meses, conforme o objeto e hipótese contratual;
- g) justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

Quanto à natureza jurídica do serviço prestado, serviços contínuos são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade. Neste sentido, faz-se pertinente dizer que para caracterização do serviço de natureza contínua é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda do órgão, como a efetiva necessidade do serviço para a realização das suas atividades essenciais.

Ademais, embora a Lei de Licitações não apresente um conceito específico, a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, um consenso de que a caracterização de um serviço contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A Instrução Normativa nº 05/2017 da SG/MPDG definiu esses serviços da seguinte forma:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.



LAURO ALEXANDRINO

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Assim, a essencialidade se atrela à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar diretamente na atividade fim da contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante a contratação de terceiros de modo permanente.

No presente caso, eventual interrupção importaria em risco de descontinuidade e impacto direto no desempenho das atribuições institucionais dos setores atendidos, pelo que se admite a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato para que continue sendo executado. O segundo requisito a se verificar para fins da prorrogação do contrato ora analisado é a vantajosidade da permanência da contratação.

Além disso, a contratada se manifestou no sentido de manter inalteradas as condições do valor atualmente praticadas, sendo possível supor que a vantajosidade que orientou a contratação ainda persiste.

Por fim, no que diz respeito ao prazo de vigência total do ajuste, que não pode ultrapassar o limite de 60 (sessenta) meses cabe dizer que o Contrato foi celebrado na data de 28 de junho de 2024, com prazo de vigência/execução até 25 de dezembro de 2024, havendo prorrogações até 25 de dezembro de 2025, o que significa que o limite do prazo não foi ultrapassado, podendo-se então realizar nova prorrogação de vigência/execução até a data pretendida, conforme previsto em sua cláusula quinta.

Portanto, estando demonstrado a (i) a não extrapolação do limite máximo de prorrogação de contrato e (ii) havendo previsão de prorrogação e interesse das partes contratantes, há plenas condições para a prorrogação pretendida.

Cabe registrar que para a renovação contratual, faz-se necessário que a CONTRATADA ainda mantenha as mesmas condições de habilitação e



qualificação, tal qual no início da contratação, conforme inciso XII do artigo 55 da Lei Federal n.º 8.666/93.

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, manifestamos pela possibilidade de prorrogação do Contrato nº 2024034802 celebrado com a empresa MC2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA por atender à finalidade proposta no presente processo (prorrogação de vigência), não exigindo nenhuma providência corretiva no presente momento.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Soure (PA), 22 de dezembro de 2025

**LAURO ALEXANDRINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

LAURO ALEXANDRINO

OAB/PA nº 27.825